



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

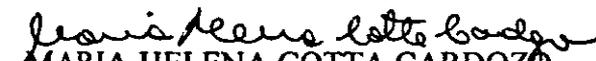
Processo n°	11050.000255/2001-92
Recurso n°	148.990 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	104-22.228
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	WALTER ALBRECHT
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

DIVIDENDOS/JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA - Os valores pagos ou creditados a acionistas, pessoas físicas, a título de juros sobre o capital próprio, estão sujeitos à tributação definitiva, e, portanto, nem esses rendimentos nem o imposto retido compõem a apuração do ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER ALBRECHT.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausentes justificadamente os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JLH', is written over the end of the text block.

Relatório

Contra WALTER ALBRECHT foi lavrado o Auto de Infração de fls.37/41. para a formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF decorrente de sua DIRPF referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, onde se apurou uma restituição indevida, no valor de R\$ 801,24, que corrigido até a data da autuação perfaz um montante de R\$.1.011,64, objeto da autuação.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Glosa de valor declarado pelo contribuinte (805,70) tendo em vista referir-se ao imposto retido dos rendimentos recebidos a título de juros sobre o capital próprio (rendimento sujeito á tributação definitiva – código 5706), conforme comprovantes apresentados pelo Contribuinte. (art. 12, inciso V, Lei nº 9.250/95).

O Auto de Infração detalha as alterações efetuadas, a saber:

1) Exclusão do valor de R\$ 5.372,01, referente a juros sobre o capital próprio (rendimento sujeito á tributação definitiva – código 5706), recebidos de Refinaria de Petróleo Ipiranga (R\$ 170,29), Distribuidora Prod. Petróleo Ipiranga (R\$ 2.273,78), Cia. Brasileira Petróleo Ipiranga (R\$ 2.847,34), Banco do Brasil (R\$ 32,09), Gerdau SQ (R\$ 47,03) e Cia. Riograndense Telecomunicações (R\$ 1,48), conforme comprovantes apresentados pelo Contribuinte.

2) Inclusão do valor líquido (rendimento bruto menos imposto retido na fonte), ou seja, R\$ 4.566,31, referente a juros sobre o capital próprio, rendimentos indevidamente declarados pelo contribuinte no quadro 1 da declaração – rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/02 onde aduz, em síntese, que se recebeu indevidamente restituição de imposto o erro não foi seu, mas da própria Receita Federal, e sustenta que o autor do erro é que deve ser responsabilizado. Diz que já gastou o dinheiro recebido e não tem como devolvê-lo.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que os rendimentos recebidos pelo Contribuinte e sobre os quais houve a retenção do imposto pela fonte pagadora referem-se a dividendos distribuídos, sujeitos à tributação exclusiva de fonte e, assim, o imposto retido não estaria sujeito a restituição, devendo tais rendimentos apenas serem informados na DIRPF, no item 4. Acrescenta que o extrato enviado para o Contribuinte é para simples conferência e não impede a revisão da declaração para a apuração de eventuais erros ou infrações, dentro do prazo decadencial e, ainda, que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente.

Recurso



Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2005, o Contribuinte apresentou, em 21/12/2005, o Recurso de fls. 48/50, onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação e acrescenta que:

5 - O dinheiro que o Governo me devolveu espontaneamente foi gasto em donativos feitos às entidades beneficentes relacionadas no item 7 na petição acima citada, e não tenho como obter a sua recuperação.

6 - Creio firmemente não existir qualquer tipo de justiça ao me ser imposta uma punição, em um fato no qual não me cabe a menor culpa.

Insiste que se alguém errou ao devolver indevidamente o imposto, esse alguém que responda pelo erro.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele Conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o Contribuinte não discute o mérito da matéria que ensejou o lançamento, a saber, o fato de que o imposto retido na fonte cuja restituição pleiteou via declaração não era passível de restituição, posto tratar-se de incidência definitiva. Os informes de rendimentos de fls. 17/30 não deixam nenhuma dúvida sobre esse ponto.

Aduz o Recorrente, entretanto, que a responsabilidade pela devolução indevida de imposto deve recair sobre quem incorreu em erro e diz que não dispõe mais dos recursos recebidos.

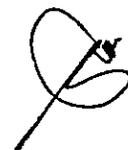
Com a devida vênia, o Contribuinte não compreendeu adequadamente a natureza da questão em debate. O que ocorreu é que o Contribuinte declarou de forma equivocada, como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, e, conseqüentemente, pleiteou a restituição do imposto retido na fonte que incidira sobre esses rendimentos, quanto tais rendimentos estavam sujeitos à tributação definitiva e, portanto, o imposto retido não era passivo de restituição. A declaração foi processada e o imposto a restituir apurado na declaração foi devolvido ao Contribuinte.

Ocorre que em procedimento posterior de revisão interna foi constatado o erro/infração cometido pelo Contribuinte e procedida a revisão da declaração, que ensejou a autuação de que se cuida neste processo.

Vale ressaltar que a Fazenda Pública pode proceder à revisão da declaração enquanto não ultrapassado o prazo decadencial, como fez neste caso, e exigir eventuais diferenças de tributo pagas a menor, a devolução de imposto restituído indevidamente, como neste caso, e, eventualmente, aplicar penalidades. Não se trata, neste caso, portanto, de erro da Administração, mas do próprio Contribuinte ao declarar de forma errada os rendimentos.

Contatado o erro e feitos os devidos acertos, o Fisco tem o poder/dever de exigir o imposto devolvido indevidamente, como fez neste caso por meio de auto de infração, e o Contribuinte não tem a alternativa de se furtar a devolvê-lo.

A alegação de que os valores recebidos foram gastos não aproveita à defesa. Também não lhe aproveita a alegação de que não pode ser penalizado por erro que não cometeu, primeiro porque, como dito acima, o lançamento decorre de erro do Contribuinte e, depois, porque o lançamento de que se cuida não trata de penalidade, mas apenas da exigência de devolução do imposto restituído indevidamente, sem qualquer penalidade.

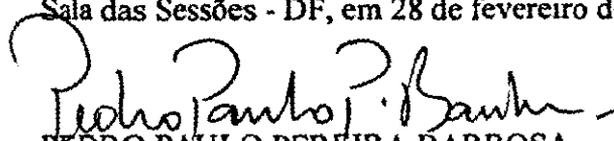


Portanto, correto o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA